



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

ANALISE 1/2026 - COMPA/SUPEX/DE/CFMV/SISTEMA

Brasília-DF, 17 de março de 2026

Em atenção ao Parecer Jurídico juntado aos autos, apresenta-se manifestação administrativa acerca dos apontamentos constantes da referida manifestação.

1. Inicialmente, cumpre registrar que o próprio parecer, em seu item 10, ao citar o Manual de Concessão de Patrocínios e Apoio Institucional do Sistema CFMV/CRMVs, reconhece que o pronunciamento jurídico ocorre na fase de elaboração e revisão do Edital de Credenciamento, inexistindo previsão de submissão ordinária e obrigatória das propostas posteriormente apresentadas a novo escrutínio jurídico.

2. Assim, a análise jurídica foi oportunamente realizada na fase de planejamento do chamamento público, ocasião em que foram examinados os artefatos de planejamento e o próprio Edital de Credenciamento nº 01/2026, razão pela qual a fase atual possui natureza predominantemente técnica e administrativa, voltada à análise das propostas submetidas no âmbito do credenciamento.

Não obstante, em respeito às ponderações apresentadas pela Gerência Jurídica, passa-se à apreciação dos pontos levantados.

3. Do prazo previsto no item 1.10 do Edital

No que se refere à alegada inobservância do prazo mínimo previsto no item 1.10 do Edital, cumpre inicialmente reconhecer que a exigência de antecedência mínima possui fundamento legítimo e adequado, estando corretamente estabelecida no instrumento convocatório.

Tal previsão visa assegurar o adequado planejamento institucional, a tramitação administrativa regular, a análise técnica das propostas, a formalização contratual, a validação das contrapartidas e o planejamento das ações de comunicação institucional, constituindo mecanismo relevante de gestão administrativa e de mitigação de riscos.

Todavia, a análise do caso concreto revela circunstância específica que merece ser considerada.

O Edital de Credenciamento nº 01/2026 foi publicado apenas no mês de fevereiro de 2026, momento a partir do qual passou a existir formalmente a possibilidade de apresentação de propostas no âmbito do modelo de credenciamento instituído pelo CFMV.

O evento objeto da proposta em análise — o XII Congresso Latino-Americano e XVIII Congresso Brasileiro de Higienistas de Alimentos — possui planejamento e organização iniciados com antecedência muito anterior à publicação do edital, situação inerente à natureza de eventos técnico-científicos de grande porte.

Cumpre destacar, inclusive, que o referido congresso já se encontrava previamente mapeado pelo CFMV como evento de relevância institucional para eventual apoio no exercício de 2026, circunstância que permitiria sua análise no âmbito da modalidade de escolha direta, conforme práticas institucionais adotadas em exercícios anteriores.

Todavia, ao tomar conhecimento da publicação do Edital de Credenciamento nº 01/2026, a entidade organizadora optou por submeter sua proposta ao procedimento público de credenciamento, buscando adequar-se ao novo modelo instituído pelo Conselho para a concessão de patrocínios institucionais.

Nesse contexto, a eventual impossibilidade material de observância integral do prazo mínimo não decorre de desídia da proponente, mas da própria circunstância temporal de implementação do edital, cuja publicação ocorreu em momento posterior ao início do planejamento do evento.

A aplicação estritamente literal da exigência de antecedência mínima, desconsiderando a data de publicação do instrumento convocatório e o contexto de implementação inicial do modelo de credenciamento, conduziria, na prática, à inviabilização da participação de eventos relevantes já programados para o primeiro semestre do exercício.

Assim, a apreciação da proposta deve observar não apenas a literalidade do prazo estabelecido, mas também os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência administrativa e do formalismo moderado, considerando as circunstâncias concretas do caso e o contexto de implementação inicial do edital.

4. Da alegada vedação prevista no art. 10 da Resolução CFMV nº 1.600/2024

No tocante à vedação prevista no art. 10 da Resolução CFMV nº 1.600/2024, referente à existência de dirigente de órgão ou entidade da administração pública na direção da entidade proponente, faz-se necessário esclarecer o alcance da expressão “dirigente de órgão ou entidade da administração pública”.

No âmbito da administração pública, considera-se dirigente de órgão ou entidade aquele que ocupa posição máxima ou de direção estratégica na estrutura institucional do órgão, com poderes de gestão, representação institucional e tomada de decisões administrativas em nível organizacional.

Exemplificativamente, enquadram-se nessa categoria autoridades como ministros de Estado, secretários de ministério, presidentes ou diretores de autarquias e fundações públicas e dirigentes máximos de departamentos ou entidades públicas com autonomia administrativa.

Tais funções caracterizam-se por exercer direção institucional do órgão perante o Estado e a sociedade.

Diversamente, a chefia de área ou de setor técnico consiste em função administrativa interna voltada à coordenação de atividades específicas dentro da estrutura organizacional de um órgão, sem que isso represente a direção institucional do órgão público.

Chefias técnicas ou setoriais exercem atribuições de natureza operacional ou gerencial restrita à unidade administrativa a que pertencem, não detendo poder de representação institucional do órgão nem autoridade de direção sobre a entidade pública em sua totalidade.

Nesse sentido, a expressão “dirigente de órgão ou entidade da administração pública”, constante da Resolução CFMV nº 1.600/2024, deve ser interpretada de forma restritiva, alcançando apenas aqueles que exercem direção institucional do órgão, e não servidores públicos ocupantes de funções técnicas ou de chefia interna.

No caso concreto, as informações disponíveis indicam que o Sr. Fernando Fagundes Fernandes é Auditor Fiscal Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura e Pecuária, servidor público de carreira desde 2002, exercendo funções técnicas relacionadas à inspeção de produtos de origem animal e à gestão de programas técnicos no âmbito da estrutura administrativa daquele Ministério.

Ainda que exerça função de chefia em unidade administrativa específica, tal atribuição não o caracteriza como dirigente de órgão ou entidade da administração pública, mas como servidor público ocupante de função técnica dentro da estrutura organizacional do Ministério.

Dessa forma, não se verifica enquadramento na hipótese de vedação prevista no art. 10, inciso I, alínea “b”, da Resolução CFMV nº 1.600/2024, a qual se dirige exclusivamente a agentes que exerçam direção institucional do órgão público.

Ademais, em matéria de restrições administrativas, aplica-se o princípio da interpretação restritiva das normas limitadoras de direitos, não sendo possível ampliar o alcance da vedação para hipóteses não previstas expressamente na norma.

5. Conclusão

Diante do exposto, entende-se que os esclarecimentos ora apresentados superam os pontos elencados no parecer jurídico, especialmente no que se refere à interpretação do art. 10 da Resolução CFMV nº 1.600/2024 e à análise do prazo de antecedência previsto no edital.

À luz dos elementos constantes dos autos e da correta interpretação das normas aplicáveis, não se verifica, em absoluto, impedimento jurídico ao prosseguimento da análise da proposta apresentada no âmbito do Edital de Credenciamento nº 01/2026.

Cumprido registrar, por fim, que eventual interpretação que desconsidere o contexto de implementação inicial do edital e a data efetiva de sua publicação conduziria, na prática, à exclusão automática de eventos relevantes já programados para o primeiro semestre do exercício, o que resultaria no esvaziamento material do próprio

instrumento de credenciamento em seu primeiro ciclo de aplicação — consequência que evidentemente não se coaduna com os princípios da eficiência administrativa, da razoabilidade e do interesse público.

Submetem-se, portanto, as presentes considerações à apreciação da autoridade competente para deliberação quanto à continuidade do processo.

Por fim, registra-se que a presente manifestação administrativa tem por finalidade esclarecer e fundamentar os aspectos técnicos e administrativos do feito, cabendo à autoridade competente, no exercício de suas atribuições legais e discricionárias, deliberar quanto à conveniência e oportunidade do prosseguimento do processo, nos termos da legislação aplicável e do interesse público.

Assim, ratifica-se o entendimento anteriormente adotado quanto à viabilidade de prosseguimento da proposta.

Comitê de Patrocínios

Documento assinado eletronicamente por:

- **Lucas Figueredo de Jesus, Membro Suplente do Comitê de Patrocínios - FGSUP - COMPA**, em 17/03/2026 08:53:30.
- **Igor Pinto de Andrade, Presidente do Comitê de Patrocínios - FGSUP - COMPA**, em 17/03/2026 10:45:17.
- **Fernando Rodrigo Zacchi, ASSESSOR ADM PRESIDÊNCIA**, em 17/03/2026 11:06:32.
- **Raimundo Alves Barrêto Júnior, Membro Efetivo do Comitê de Patrocínios - FGSUP - COMPA**, em 17/03/2026 12:17:12.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 17/03/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 594630
Código de Autenticação: 7a3af884a4



**SISTEMA
CFMV/CRMVS**
Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

SIA TRECHO 6 Lotes, 130/140, Setor de Indústria e Abastecimento, Brasília / DF,
CEP 71205-60